

CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

**A DESCENTRALIZAÇÃO COMO MECANISMO DE
REALIZAÇÃO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA**

PORTO VELHO

2022

CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

**A DESCENTRALIZAÇÃO COMO MECANISMO DE
REALIZAÇÃO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, como requisito para a obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Nome do Orientador: Professor Esp.
Vinícius de Souza Santos.

PORTO VELHO

2022

FICHA CATALOGRÁFICA
IFRO - CAMPUS PORTO VELHO ZONA NORTE

O48d Oliveira, Cristiane Aparecida de.

A descentralização como mecanismo de realização da função admonstrativa /
Cristiane Aparecida de Oliveira. – Porto Velho, Rondônia, 2022.

15 f.: il.

Orientador: Prof. Esp. Vinícius de Souza Santos.

Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Tecnologia em Gestão
Pública – Modalidade Educação à Distância – EAD).

1. Descentralização. 2. Função administrativa. 3. Administração indireta. I. Instituto
Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia. II. Título.

CDD: 351.81

A DESCENTRALIZAÇÃO COMO MECANISMO DE REALIZAÇÃO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

Cristiane Aparecida de Oliveira¹

Vinícius de Souza Santos²

Resumo

No intuito de atender aos interesses comuns da sociedade e utilizando do mecanismo estatal para isso, a gestão pública mobiliza pessoas e recursos para a realização desse objetivo. Dessa forma, o bom andamento das funções públicas e a efetivação das garantias constitucionais dependem da eficácia dos serviços públicos. O presente trabalho teve como objetivo geral expor de que modo a descentralização atua como mecanismo de realização da função administrativa e teve como objetivos específicos: conceituar descentralização, apresentar as formas de descentralização existentes no ordenamento jurídico e demonstrar como a atuação da administração indireta cumpre a função administrativa. A pesquisa foi de abordagem qualitativa, natureza básica, objetivo do tipo exploratório, tendo como procedimentos a pesquisa bibliográfica. No intuito de descentralizar o poder e realizar a função administrativa da melhor forma possível, a administração indireta, composta por entidades autônomas que no respeito ao princípio da especialidade ficam impedidas de realizar atividades fora do limite a que se destinam. Sendo assim, a tarefa primordial do Estado moderno é a gerência, a direção, o exercício e a prestação do serviço público, tal qual realizada por meio das entidades da Administração Indireta, em que o Estado tem sempre como fim a concretização dos anseios da sociedade, o que nem sempre é alcançado. Tendo a seu dispor, recursos, orçamento e pessoal os órgãos que compõem a Administração Indireta ocupam posições que dificilmente o Estado poderia ocupar sem que aja um desarranjo, mesmo as sociedades de economia mista, podem concorrer em iguais condições com os particulares em atividades econômicas que não poderiam ser desenvolvidas com precisão se não fosse por meio da descentralização administrativa. Assim sendo, fica claro a importância da descentralização como mecanismo de efetivação da função administrativa.

Palavras-chave: Descentralização. Função administrativa. Administração Indireta.

1 INTRODUÇÃO

No intuito de atender aos interesses comuns da sociedade e utilizando do mecanismo estatal para isso, a gestão pública mobiliza pessoas e recursos para a realização desse objetivo. Com base em Alexandrino e Paulo (2015), o Estado realiza a função administrativa por meio de órgãos, agentes e entidades, em que ocorre a distribuição das funções entre entidades políticas (Administração direta) e entidades estatais (Administração indireta). Sendo assim, ela utiliza, por meio da administração pública indireta, entidades voltadas à descentralização de competências do governo,

¹ Discente do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública EaD do Instituto Federal de Rondônia *Campus* Porto Velho Zona Norte. e-mail: Cristianeoliveira2511@gmail.com

² Docente do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Rondônia *Camus* Porto Velho Zona Norte. e-mail: orientadortcc9.pvhzonanorte@ifro.edu.br

prestando serviços públicos diretamente a população, utilizando para tal personalidade jurídica própria.

Dessa forma, o bom andamento das funções públicas e a efetivação das garantias constitucionais dependem da eficácia dos serviços públicos. Assim, a função administrativa é utilizada para esse fim, o que segundo Simone (2001), tem por finalidade a gestão dos interesses coletivos. Para Silva (2016), a descentralização pode alcançar seus objetivos, como o de democratizar o próprio Estado, universalizar e aprofundar os direitos de cidadania, e forjar uma sociedade mais justa e igualitária.

O presente trabalho estudou de que modo à descentralização atua como mecanismo de realização da função administrativa, através de uma revisão bibliográfica. Além disso, cabe salientar que não se pretendeu esgotar o tema, uma vez que ainda se encontra em fase de crescimento, mas o intuito é prestar uma contribuição ao mundo acadêmico. Assim, o estudo teve como problematização: *De que modo à descentralização atua como mecanismo de realização da função administrativa?*

Ademais, a pesquisa se embasou nas seguintes hipóteses: Hipótese 1 - A descentralização permite que o ente estatal possa se dedicar com maior afinco às atividades que lhe são peculiares, além de servir como um instrumento capaz de solucionar, ainda que temporariamente, a falta de pessoal no serviço público; Hipótese 2 - A descentralização implica na possibilidade de transferir a função pública a outro ente, o que pode ser dispendioso e ineficiente, esse mecanismo pode prejudicar a comunicação entre entes e dificultar a responsabilização das entidades. Dessa forma, pode gerar uma descoordenação no exercício da função pública.

O presente trabalho teve como objetivo geral expor de que modo à descentralização atua como mecanismo de realização da função administrativa e teve como objetivos específicos: conceituar descentralização, apresentar as formas de descentralização existentes no ordenamento jurídico e demonstrar como a atuação da administração indireta cumpre a função administrativa.

O Estado, no intuito de garantir o correto funcionamento da administração pública, da prestação de serviços e visando atender os interesses da coletividade, faz uso da função administrativa. O estudo se faz importante, pois tem por finalidade compreender como a descentralização pode ajudar a administração a alcançar seus objetivos, seja na promoção de políticas públicas ou na oferta de serviços. A pesquisa

mostra-se viável devido a possibilidade de ser desenvolvida exclusivamente através de revisão bibliográfica e análise.

Dada a relevância da temática, o estudo se mostra necessário para trazer um retrato mais fidedigno em relação a descentralização no ambiente da gestão pública e contribuindo, mesmo que timidamente com as discussões quanto ao tema proposto. Dessa forma, o interesse no objeto do estudo, justifica-se na possibilidade de disponibilizar conteúdos de forma colaborativa sobre o assunto.

A descentralização é uma ferramenta de muita importância dentro da administração pública, por isso, é fundamental a realização do estudo focando na efetividade desse mecanismo e em como se dá sua realização. Para tanto, é preciso expor as suas variações e como aplica-se de maneira indireta na administração pública.

No tocante, a contribuição do estudo para o meio acadêmico, este encontra-se na disseminação de conhecimento em relação aos temas propostos e em sua importância no contexto da administração pública, fornecendo não apenas conhecimento para os colegas de academia, mas também para a comunidade em geral.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Descentralização Administrativa

A descentralização é um mecanismo que decorre da função administrativa, que é uma das três funções da qual dispõe o Estado. Segundo Mazza (2019), a função administrativa é aquela exercida pelo poder executivo com caráter infralegal e mediante a utilização de prerrogativas instrumentais. Rossi (2019) completa dizendo que a função administrativa é exercida em subordinação à lei, e que os agentes públicos se valendo de prerrogativas, defendem os interesses públicos, visando o bem comum.

Quanto a definição da função administrativa, a doutrina tem demonstrado visões bem distintas sobre o tema. Carvalho Filho (2019) explica que existem três critérios para a identificação da função administrativa: subjetivo, quanto ao sujeito da função, objetivo material que trata do conteúdo da atividade e objetivo formal que trata do regime jurídico em que se situa, não sendo suficiente um critério isoladamente sendo necessário combiná-los. Para Marinela (2017) a função administrativa, caracteriza-se

por assuntos ligados a sociedade, de maneira concreta, prática, imediata, que trazem como característica a relação hierárquica e revisão quanto a legalidade.

A função administrativa é realizada através da descentralização quando o ente estatal a exerce de maneira indireta, utilizando para tal as entidades que integraram a Administração Pública Indireta. Alexandrino & Paulo (2015) explicam que ocorre a descentralização administrativa quando o Estado utiliza de outras pessoas para realizar suas atribuições, ela pressupõe duas pessoas distintas: o Estado, como ente, e a pessoa que executará o serviço.

Esse modelo de descentralização é chamado descentralização por serviços, funcional ou técnica, em que se transmite a execução e a titularidade de serviço público. Para Marinela (2016) a descentralização por colaboração ocorre quando o Estado transfere a execução de determinado serviço público à pessoa jurídica de direito privado previamente existente.

Segundo Di Pietro (2019), a descentralização por serviços cria pessoas jurídicas de direito público ou privado atribuindo a titularidade e a execução de determinado serviço público, por meio da chamada outorga, sempre mediante lei compreendendo as autarquias, fundações governamentais, sociedades de economia mista, empresas públicas e suas subsidiárias, além dos consórcios públicos.

Existe outra modalidade de descentralização chamada por descentralização por colaboração que traz características específicas. Di Pietro (2019) explica que essa modalidade é feita por meio de delegação, através de contrato ou ato administrativo unilateral, transferindo apenas a execução de determinado serviço público a pessoa jurídica de direito privado, mantendo a titularidade do serviço com o poder público. Entre os exemplos de concessão, estão serviço de transporte público, despachante, serviço de coleta de lixo e serviços de telefonia.

No Brasil, adota-se uma divisão administrativa do estado, em que os órgãos públicos despersonalizados fazem parte da Administração Pública Direta e as entidades jurídicas dotadas de personalidade jurídica própria, fazem parte da Administração Pública Indireta. Segundo Campos (2019) a Administração Direta mediante lei específica, pode criar pessoas jurídicas descentralizadas que para que possam desempenhar atividades estatais em nome do princípio da especialidade.

Para cada modalidade de descentralização, existe uma maneira pela qual é realizada a cedência das funções. Marinela (2016) explica que no Brasil a descentralização é realizada por meio de outorga, em que se transfere a titularidade e a execução dos serviços públicos, regularizada por lei e a delegação em que se transfere somente a execução de serviços públicos, que pode se dar por meio de lei, no caso das pessoas da administração indireta, por contrato administrativo, no caso dos particulares que atuam por meio de concessões e permissões e por meio de ato administrativo, no caso dos particulares que têm autorização para realizar serviços públicos.

A evolução da administração pública ao longo dos anos trouxe a figura da concessionária ou permissionária de serviço público, pessoas jurídicas encarregadas de exercer atividades de competência do Estado. Do mesmo modo, a responsabilidade estatal se estende às entidades da administração indireta, que para Alexandrino & Paulo (2015) entendem-se por entidades da administração indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Na execução serviços públicos pela iniciativa privada, o particular age como se fosse parte da administração pública e responde civilmente pelo que acontecer sob sua tutela. A delegação de serviços é regulamentada pela Lei 8.987/95, em que fica expresso que as empresas concessionárias e permissionárias prestam o serviço por sua conta e risco, e em caso de danos assumem a responsabilidade objetiva de repará-los. Observa-se que o texto da lei, deixa claro que o Estado responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária (BRASIL, 1995).

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi de abordagem qualitativa, natureza básica, objetivo do tipo exploratório, tendo como procedimentos a pesquisa bibliográfica. A utilização da abordagem qualitativa deve-se a sua usualidade não se comprovar numericamente e sim, por uma análise baseada em critérios a serem determinados pelo autor da pesquisa.

A pesquisa do tipo exploratória, segundo Rampazzo (2005), é caracterizada por recolher e registrar fatos da realidade, sem utilização de técnicas totalmente científicas. A pesquisa bibliográfica será utilizada como técnica de coleta de dados para o desenvolvimento da pesquisa, em que serão buscados dados em livros, revistas, artigos

científicos, publicações e em biblioteca virtual sobre o tema proposto. Além do mais, a pesquisa bibliográfica será utilizada com a finalidade de enriquecer o referencial teórico trazendo definições e embasamento necessários para justificar os questionamentos e objetivos específicos.

O levantamento dos dados bibliográficos foi realizado no período de Outubro a Novembro de 2022. Os dados da pesquisa foram apresentados em forma de resumo expandido e apresentado em banner no Congresso Amazônico EAD.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 A importância da Administração Indireta

No intuito de descentralizar o poder e realizar a função administrativa da melhor forma possível, a administração indireta, composta por entidades autônomas que no respeito ao princípio da especialidade ficam impedidas de realizar atividades fora do limite a que se destinam. Segundo Medauar (2018) administração indireta é conjunto de entidades personalizadas que executam, de modo descentralizado, serviços e atividades de interesse público, sendo seus entes: as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas.

Integrando a Administração Indireta de todos os entes consorciados, também existem os consórcios públicos, que podem ser criados pelos entes federativos para uma gestão adjunta dos serviços públicos, conforme o art. 241 da CF/88. A Lei nº 11.107 de 2005 prevê a criação de consórcio com personalidade de direito público ou com personalidade de direito privado. Segundo Di Pietro (2019), o consórcio público é criado por dois ou mais entes federativos em conjunto (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para formar uma associação pública. É um acordo de vontades de pessoas jurídicas políticas para a consecução de fins comuns, criado e extinto por lei.

A autarquia é uma das entidades que fazem parte da Administração Indireta e possui características distintas das demais. Para Marinela (2017, p. 247), autarquia “é uma pessoa jurídica de direito público de capital exclusivamente público, com capacidade administrativa e criada para a prestação de serviço público”. Sendo assim, com base em Mazza (2019), autarquias são pessoas jurídicas de direito público, criadas e extintas por lei específica, dotadas de autonomia gerencial, orçamentária e

patrimonial, além de nunca exercerem atividade econômica. Ainda, as autarquias possuem diversas espécies, sendo elas: administrativas (ex.: INSS), especiais (ex.: Sudam e Anatel), corporativas (ex.: Crea), fundacionais (ex.: Procon), associativas e territoriais (MAZZA, 2019).

Já a fundação pública, outra entidade da Administração Indireta, é caracterizada por ser uma pessoa jurídica composta por um patrimônio personalizado destinado pelo seu fundador para uma finalidade específica, podendo ser pública ou privada (MARINELA, 2017). De acordo com Mazza (2019, p. 315), são exemplos de fundações públicas: “Funai, Funasa, IBGE, Funarte e Fundação Biblioteca Nacional”.

A empresa pública, conforme Marinela (2017), é definida como pessoa jurídica de direito privado composta por capital exclusivamente público, na qual é criada para a prestação de serviços públicos ou exploração de atividades econômicas, sob qualquer forma empresarial. Para Mazza (2019), as empresas públicas possuem as seguintes características principais: criação autorizada por lei, todo capital é público, forma organizacional livre e suas demandas são de competência da Justiça Federal. Exemplos de empresas públicas: BNDES, Embrapa e Infraero (MAZZA, 2019).

E, por fim, a sociedade de economia mista é vista como uma pessoa jurídica de direito privado, criada para prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica, com capital misto e na forma de sociedade econômica (MARINELA, 2017). As características relevantes, segundo Mazza (2019), são: criação autorizada por lei, a maioria do capital é público, forma de sociedade anônima e as demandas são julgadas na justiça comum estadual. Mazza (2019) cita como exemplos de sociedade de economia mista: Petrobras, Banco do Brasil, Telebras, Eletrobras e Furnas.

Sendo assim, a tarefa primordial do Estado moderno é a gerência, a direção, o exercício e a prestação do serviço público, tal qual realizada por meio das entidades da Administração Indireta, em que o Estado tem sempre como fim a concretização dos anseios da sociedade, o que nem sempre é alcançado. Dessa forma, Pinto (2008), diz que a Administração Pública é possuidora de prerrogativas e sujeições, com o intuito de suprir as necessidades decorrentes do interesse público sobre o particular, além do condicionamento ou limitação da atuação de direitos e liberdades do indivíduo.

Assim, a Administração Pública Indireta apresenta algumas qualidades que lhe são comuns entre as entidades. Segundo Marinela (2017), são características aplicáveis

a todas as pessoas jurídicas: personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, capacidade de autoadministração e receita própria e não podem ter fins lucrativos. Para Santos e Oliveira (2010), a Administração Pública Indireta apresenta como vantagens: autonomia administrativa e financeira, além de privilégios fiscais e tributários.

É importante não confundir outras modalidades que prestam serviços não exclusivos do Estado como parte da Administração Direta, como é o caso do terceiro setor, onde concentram-se as atividades sem fins lucrativos de entes privados que são financiadas muitas vezes por recursos de terceiros, são as chamadas ONG,s.

Outra modalidade que também é comumente confundida como sendo parte da administração pública são as chamadas OSCIP,s. Segundo Mazza (2019) as OSCIP,s - organizações da sociedade civil de interesse público são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa dos particulares, desempenham serviços não exclusivos do Estado, embora sejam fiscalizados pelo Poder Público, formalizando a parceria com a Administração Pública por meio de termo de parceria.

4.2 A atuação da Administração Indireta no cumprimento da função administrativa

Na defesa dos interesses da sociedade o Estado faz uso de suas atribuições para formalizar por meio da função administrativa a realização dos serviços públicos tendo como diploma o direito administrativo, que é ramo que estuda os princípios e regula o exercício dessa função. Segundo Mazza (2019) na defesa dos interesses da coletividade, a função administrativa é aquela exercida pelos agentes públicos na defesa dos interesses públicos, seja ele da coletividade, seja de interesse patrimonial do Estado como pessoa jurídica.

Com o aumento das demandas do Estado em relação a compromissos e encargos sociais e econômicos, a criação da Administração Indireta e outros tipos de descentralização foi o que tornou viável a execução de tantas demandas. Conforme Mazza (2019) o princípio da descentralização ou da especialidade, recomenda que as funções administrativas devem ser desempenhadas por pessoas jurídicas autônomas, criadas por lei com finalidades muito bem definidas.

Salienta-se que a instituição de entidades descentralizadas é de extrema importância por razões de ordem técnica-administrativa, e dessa forma, alivia o órgão central dessas atividades de execução. Di Pietro (2018) explica que a partir da década de noventa, teve início as privatizações visando a redução do Estado, passando a utilizar a concessão e a permissão de serviços públicos, além das parcerias público privadas. Avonitti (2009), completa reforma administrativa que ocorreu no início dos anos noventa trouxe novas figuras jurídicas como as Agências Executivas, as Agências Reguladoras, as Organizações Sociais (OS), o contrato de gestão e as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

A realização da função social do estado está diretamente ligada ao mecanismo da descentralização, caso contrário, o Estado não seria capaz de atender a tantas atividades. Bresser-Pereira (2004) elenca as vantagens da descentralização: despersonalização, tamanho da organização, concentra a atenção da administração em resultados, estimula a iniciativa dos administradores de nível médio, facilita a identificação do administrador com os objetivos da organização, é um meio de treinamento e teste de administradores, alivia a carga de trabalho dos administradores de cúpula e facilita a concorrência interna.

Não pode-se pensar uma construção e estruturação social sem antes pensarmos um conjunto de muitas funções frente aos espaços de atuação e de atendimento o Estado a sociedade de formas diversas, por entendermos que o poder público não se gere sozinho e não está amparado por um único órgão específico, organiza-se a reflexão que potencializa as demais formas de pensar os envolvimento da sociedade nesses âmbitos. Um trabalho de qualidade antes de assim ser denominado passa pelo viés de muitas perspectivas que dependendo da forma em que está sendo colocada se apresenta numa espacialidade muito maior a que é tangível a olhos nus.

Segundo o autor e pesquisador Leandro Fonseca Missiatto (2021) ao pontuar as condições que estabelecem o racismo nas estabilizações sociais esse distanciamento de uma descentralização é legitimamente um espaço de longitude s populações periféricas e marginalizadas, uma vez que a centralização dos serviços públicos revela uma característica das amarguras da máscara colonizadora que coloca determinados corpos distantes e sem acesso a um serviço de qualidade com qualidade necessária para sua subsistência.

As distâncias físicas, a carência de recursos financeiros e os entraves linguísticos, entre outros, operam para a manutenção das populações marginalizadas longe dos espaços acadêmicos, configurando com isso uma geografia do saber marcada por alta clivagem social que é permanentemente nutrida pela colonialidade. (MISSIATTO, 2021, p. 35)

Sendo assim, fica evidente como a descentralização, seja ela administrativa, por serviços ou por colaboração é de suma importância para que o Estado possa executar suas funções e prestigiar a sociedade com serviços públicos de qualidade.

5 CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade, o Estado tem se desenvolvido para que possa atuar com cada vez mais eficiência e eficácia, tendo uma forte participação do Poder Público nas atividades privadas, e utilizando da descentralização administrativa por meio da Administração indireta (com a criação de autarquias e a instituição de empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações) para que esse objetivo se concretize.

A administração tem a seu dispor essa ferramenta para desempenhar a função administrativa, uma das facetas pelas quais o Estado atua, sendo por meio de uma descentralização por colaboração, na qual o um ente transfere para concessionários, permissionários e autorizados a execução de serviços e atividades públicas. O Estado tem como principal objetivo a realização dos anseios da sociedade, sempre observando o prescrito na Constituição federal.

Dessa forma, o Estado pode oferecer serviços públicos como mais exatidão, motivado pelo princípio da especialidade que rege a Administração Indireta, o bom desempenho da função administrativa passa pela descentralização de serviços a entes que dotados de meios para desempenhar seu trabalho. Tendo a seu dispor, recursos, orçamento e pessoal os órgãos que compõem a Administração Indireta ocupam posições que dificilmente o Estado poderia ocupar sem que aja um desarranjo, mesmo as sociedades de economia mista, podem concorrer em iguais condições com os particulares em atividades econômicas que não poderiam ser desenvolvidas com precisão se não fosse por meio da descentralização administrativa. Assim sendo, fica claro a importância da descentralização como mecanismo de efetivação da função administrativa.

Ainda nessa conjectura, pode-se tomar como base conclusiva a percepção de atuação do Estado frente aos movimentos de legitimação dos espaços em que ele atua, uma vez que a gestão deve de certa forma atuar frente a necessidade da sociedade de em caráter democrático com perspectivas plurais, uma vez que a composição das instituições que compõem esse leque de aferidades das concentrações públicas é regida e formada por muitas vozes, perspectivas e possibilidades de interligassem e se reorganizarem no intuito de um trabalho coletivo, multivozes e com apoios de diferentes órgãos. .

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Introdução à organização burocrática**. São Paulo: Thomson, 2004.

CAMPOS, Ana Cláudia. **Direito Administrativo Facilitado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MISSIATTO, Leandro Fonseca. **Colonialidade normativa**. 1. Ed. Curitiba: Appris, 2021. 133p.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os princípios mais relevantes do Direito Administrativo. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 42, 2008.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

ROSSI, Licínia. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, José Carlos; Oliveira, Sueli Santos. A importância da administração indireta para a prestação do serviço público. **ReFAE – Revista da Faculdade de Administração e Economia**, v. 1, n. 2, p. 69-89, 2010.

SILVA, Robson Roberto da. Concepções e funções da descentralização na gestão pública democrática e no gerencialismo. **O social em Questão**. Ano XIX, n. 36, 2016.

SIMONE, Mônica do Nascimento. **A descentralização no município do Rio de Janeiro**: o estudo de caso da RioFilme. Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2001.